

PARECER N° /2010

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 36/2010

AUTORA: MESA DIRETORA

RELATOR: VEREADOR HERMES MARTINS

Relatório

O Projeto de Lei n.º 36/2010 tem como autora a Digna Mesa Diretora deste Poder Legislativo Municipal e visa dispor sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e do Secretário Municipal de Unaí.

2. Desta forma, pretende a Nobre Autora revisar em 7,53 % (sete vírgula cinquenta e três por cento) o subsídio dos mencionados agentes políticos, relativo à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado, com base nos percentuais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativos ao período de janeiro de 2009 a maio de 2010, pelo Consultor de Orçamento desta Casa Legislativa, Sr. Eduardo Henrique Borges (*Documento de fl.07*).

3. Pretende-se, ainda, que a citada revisão somente seja executada quando for concedida a revisão anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo, relativo ao período de junho de 2009 a maio de 2010, a ser formalizada por Lei de iniciativa desse Poder.

4. Recebido e publicado no quadro de avisos em 14 de junho de 2010, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favorável a sua aprovação.

5. Em seguida, o presente projeto foi distribuído a esta Comissão, que me designou relator da matéria para exame e parecer nos termos regimentais.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

8. Conforme já dito, o PL nº 36/2010 tem por escopo revisar em 7,53 % (sete vírgula cinquenta e três por cento) o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, com o fito de suprir a perda do poder aquisitivo dos valores percebidos por esses agentes políticos. Essa revisão refere-se ao período de janeiro de 2009 a maio de 2010. Nesse ponto, cabe esclarecer que o período de revisão é superior a um ano, porque o subsídio desses agentes políticos foi fixado pela Lei Municipal nº 2.561, de 7 de julho de 2008, para vigorar a partir de janeiro de 2009, e até a presente data esta Casa Legislativa não tinha autorizado nenhuma revisão. Isso porque na data base do ano anterior, que foi o mês de junho de 2009¹, não havia o interstício mínimo de um ano entre a data da fixação do subsídio (*janeiro/2009*) e a data base da revisão (*junho/2009*).

9. Depreende-se da proposição sob comento que tal recomposição não acarretará nenhum impacto orçamentário-financeiro para o Município, pois tais verbas já se encontram

¹ Data Base fixada no § único do artigo 1º da Lei nº 2.311, de 8 de julho de 2005 c/c o artigo 3º da Lei nº 2.561, de 7 de julho de 2008.

consignadas no orçamento anual, sendo que essa revisão deriva da garantia constitucional inscrita no art. 37, X, da Carta da República.

10. Pontifica-se que tal operação dispensa a comprovação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (*LRF*, *Art. 17, § 6º*).

11. Observa-se ainda, por pertinente, que o inciso I do parágrafo único do artigo 22 e o *caput* do artigo 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixam claro que mesmo que o órgão ou poder esteja com suas despesas de pessoal acima do limite definido no artigo 20 desta mesma lei, poderá ser concedida a recomposição de que trata o inciso X do artigo 37 da Carta Magna.

12. No tocante a condição imposta no § 1º do artigo 1º, que visa impedir a aplicação da presente revisão caso o Sr. Prefeito não conceda a recomposição da remuneração dos servidores do Poder Executivo, este relator entende ser bastante razoável, pois do contrário estaria esta Casa de Leis sendo conivente com uma grande injustiça frente aos servidores do Poder Executivo. Ademais disso, estaria afrontando, de forma inaceitável, o princípio constitucional da isonomia.

13. Destarte, sobre os aspectos legais, orçamentários e financeiros aqui analisados, não enxergo qualquer impedimento para a aprovação da matéria.

Conclusão

14. Pelo exposto, voto a favor da aprovação do Projeto de Lei nº 36/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de junho de 2010.

VEREADOR HERMES MARTINS

Relator Designado